



## **A VULNERABILIDADE DA TERCEIRA IDADE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS: POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E INCLUSÃO COMO ESTRATÉGIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Melyssa da Silva Bezerra**

A população idosa, definida pela Lei nº 10.741/2003 como composta por pessoas com sessenta anos ou mais, figura entre os principais alvos da criminalidade cibernética. Segundo dados das PNADS Contínuas do IBGE, é possível subdividir a categoria em idosos jovens (60 a 79 anos) e idosos longevos (80 anos ou mais), distinção que reflete diferenças em autonomia, acesso a tecnologias e vulnerabilidade a crimes cibernéticos.

A vulnerabilidade digital não se restringe à limitação técnica, mas vincula-se à falta de políticas educacionais e de segurança voltadas à inclusão efetiva. Os prejuízos experimentados por vítimas não se limitam à dimensão patrimonial, embora perdas financeiras comprometam substancialmente a subsistência de quem depende de benefícios previdenciários.

A tese central sustenta que as políticas públicas de segurança devem incorporar estratégias de inclusão digital e prevenção educativa como medidas primárias de redução de risco, complementando a repressão penal. Tal abordagem reconhece a hipervulnerabilidade desse grupo, configurada pelo agravamento da vulnerabilidade consumerista comum, exigindo proteção jurídica reforçada. O problema central consiste em avaliar se o ordenamento jurídico brasileiro e as políticas públicas existentes são suficientes para garantir a proteção da pessoa idosa no ambiente digital.

Os crimes cibernéticos constituem práticas que utilizam o meio digital para obtenção de vantagens ilícitas. Entretanto, nos idosos esses crimes encontram vítimas preferenciais, devido à insuficiente educação digital. A vulnerabilidade manifesta-se em aspectos técnicos e psicológicos: resistência ao uso de tecnologias, insegurança diante



## **A VULNERABILIDADE DA TERCEIRA IDADE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS: POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E INCLUSÃO COMO ESTRATÉGIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

de interfaces complexas e falta de informações sobre segurança online. Esses fatores são explorados por agentes que utilizam engenharia social, como estelionato eletrônico, phishing, falsos empréstimos consignados e clonagem de voz e imagem.

De acordo com dados da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN, 2022), cerca de 78% dos brasileiros perceberam aumento expressivo nas fraudes digitais contra idosos. A crescente complexidade tecnológica, aliada à ausência de suporte humano adequado, acentua o isolamento dessa população.

O estelionato digital emerge como o tipo penal mais recorrente, caracterizado pela obtenção de vantagem ilícita mediante indução a erro, valendo-se de mecanismos de manipulação psicológica particularmente calibrados para explorar características comportamentais e eventuais limitações associadas ao envelhecimento.

Essas estratégias fraudulentas materializam-se primordialmente através de ligações telefônicas, veículo pelo qual golpistas apresentam-se como familiares em emergência, funcionários bancários alertando sobre irregularidades, ou representantes de órgãos públicos oferecendo benefícios. A urgência fabricada impede reflexão adequada, enquanto a autoridade simulada inibe questionamentos, criando ambiente propício para consumação do delito.

Explorando essa mesma lógica, os golpes envolvendo falsos empréstimos consignados têm sido cada vez mais recorrentes, aproveitando-se da digitalização acelerada do crédito e da fragilidade dos controles institucionais. O falso procedimento de prova de vida ilustra, similarmente, como golpistas exploram os procedimentos associados à obrigações burocráticas conhecidas.

O phishing direcionado consiste no envio de mensagens simulando comunicações oficiais e tem sido adaptado especificamente para público idoso. As mensagens utilizam linguagem formal, replicam elementos visuais institucionais e



## **A VULNERABILIDADE DA TERCEIRA IDADE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS: POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E INCLUSÃO COMO ESTRATÉGIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

exploram temas que geram preocupação, como bloqueio de benefícios ou irregularidades fiscais.

Durante a pandemia (2019-2020), a FEBRABAN apontou aumento de 60% nas tentativas de golpes bancários direcionados a idosos, atribuído ao isolamento social que impulsionou maior interação online. Pesquisas indicam que 45% dos brasileiros associam medo e insegurança como principal sentimento dos idosos ao lidar com ferramentas digitais.

Não se pode olvidar que a utilização de inteligência artificial ampliou exponencialmente o potencial lesivo dessas condutas. Sistemas de clonagem de voz e manipulação de imagens possibilitam a criação de *fakes* convincentes, tornando progressivamente mais difícil a distinção entre comunicações legítimas e fraudes.

O conceito de hipervulnerabilidade, desenvolvido pela doutrina consumerista, diferencia-se da vulnerabilidade ordinária reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto, manifesta-se quando fatores como idade avançada, exclusão digital ou déficit educacional intensificam desigualdades, exigindo proteção jurídica especial.

A legislação brasileira, especialmente após a Lei 10.741/2003, reconhece formalmente a necessidade de proteção especial aos idosos. A Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece que família, sociedade e Estado têm o dever de amparar a pessoa idosa, garantindo dignidade, bem-estar e direito à vida.

A Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) introduziu tipos penais específicos para invasão de dispositivos informáticos. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) estabelece princípios para uso da internet, definindo responsabilidades e viabilizando identificação de autores de condutas ilícitas. A LGPD complementa esse marco ao estabelecer diretrizes quanto ao tratamento de informações pessoais.



## **A VULNERABILIDADE DA TERCEIRA IDADE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS: POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E INCLUSÃO COMO ESTRATÉGIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

No âmbito penal, o Código Penal tipifica em seu artigo 171 o estelionato, aplicável aos golpes digitais. No estelionato comum, a pena varia de um a cinco anos; no eletrônico, de quatro a oito anos. A Lei 14.155/2021 representou avanço ao estabelecer qualificadoras para crimes patrimoniais eletrônicos e causa de aumento de um terço ao dobro quando a vítima for idosa.

Contudo, a realidade contemporânea apresenta desafios que transcendem o escopo originalmente previsto, exigindo atualização das estratégias de proteção. Neste sentido, a jurisprudência do STJ vem consolidando a proteção do consumidor idoso. No REsp nº 2.052.228/DF, por exemplo, a Corte reafirmou a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes decorrentes de falhas de segurança. A Súmula 479 consagra essa responsabilidade, reconhecendo que a digitalização bancária transfere à instituição o ônus de implementar controles eficazes.

Não obstante os avanços legislativos e jurisprudenciais, a resposta estatal permanece fragmentada e reativa. A ausência de fluxos padronizados de investigação, somada a uma tipificação penal que ainda não contempla as especificidades da engenharia social, revela uma lacuna crítica. O problema central, portanto, reside na ausência de uma política integrada que articule prevenção, repressão e assistência.

Destarte, a educação digital emerge como a estratégia primária de redução de risco. Contudo, para ser efetiva, ela deve ser estruturada como um programa nacional, com metas mensuráveis e metodologia pedagógica específica, abordagem que transcende o mero manuseio técnico, capacitando o idoso a identificar ameaças e a agir com autonomia e segurança.

Outrossim, essa reorientação estratégica exige ações intersetoriais que articulem educação, assistência social e tecnologia, promovendo letramento digital, acessibilidade e apoio psicossocial às pessoas idosas mediante interfaces simplificadas, suporte técnico



## **A VULNERABILIDADE DA TERCEIRA IDADE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS: POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E INCLUSÃO COMO ESTRATÉGIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

humanizado e materiais educativos adaptados às especificidades cognitivas desse público.

Paralelamente, é fundamental fortalecer a cooperação entre Estado, provedores digitais e instituições financeiras para identificação precoce de ameaças, mediante protocolos unificados de resposta, compartilhamento de informações e mecanismos de detecção de operações atípicas, incluindo análise comportamental e canais de atendimento humano qualificado.

Assim, as plataformas digitais e instituições financeiras têm papel complementar diante da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, devendo adotar mecanismos específicos para detectar operações atípicas, incluindo análise comportamental e protocolos de verificação reforçada, bem como manter canais de atendimento humano com profissionais capacitados. O enfrentamento efetivo demanda, portanto, reformulação profunda que consolide a prevenção educativa como eixo central, sem prejuízo da repressão qualificada. Essa reformulação implica aprimoramentos normativos e capacitação institucional especializada em crimes cibernéticos contra idosos, articulados aos programas de inclusão digital já mencionados.

### **CONCLUSÃO**

A análise evidencia que a vulnerabilidade da população idosa aos crimes cibernéticos constitui fenômeno complexo e multifatorial, resultante da convergência entre exclusão digital, transformações tecnológicas aceleradas e insuficiências do aparato estatal. Sua compreensão adequada exige a superação de leituras reducionistas, demandando o reconhecimento de que se trata de questão estrutural que reflete desigualdades sociais e escolhas políticas.



## **A VULNERABILIDADE DA TERCEIRA IDADE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS: POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E INCLUSÃO COMO ESTRATÉGIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Os dados demonstram que a exposição desproporcional não decorre de inevitabilidade tecnológica, mas de modelo de digitalização que privilegiou eficiência operacional em detrimento de acessibilidade e proteção de vulneráveis. A sofisticação crescente dos métodos criminosos, potencializada por inteligência artificial, amplia assimetrias existentes, tornando progressivamente mais difícil a autodeterminação informada no ambiente digital. O marco normativo brasileiro, embora tenha evoluído, permanece insuficiente para enfrentar essa realidade.

A proteção do consumidor hipervulnerável demanda do Estado a formulação de políticas públicas específicas que integrem educação digital, responsabilização de instituições financeiras e tecnológicas, e cooperação público-privada. Essa abordagem sistêmica deve articular os âmbitos legislativo, judiciário e administrativo, consolidando segurança pública e inclusão digital como pilares indissociáveis. Somente mediante essa reorientação estratégica será possível assegurar à população idosa o exercício pleno de sua cidadania no ambiente digital, protegendo dignidade, autonomia e patrimônio contra ameaças que, embora tecnologicamente sofisticadas, exploram vulnerabilidades humanas universais.

O objetivo da pesquisa é transformar a relação dos idosos com o ambiente digital, promovendo inclusão segura e cidadania plena, por meio de uma abordagem sistêmica que proteja sua dignidade, autonomia e patrimônio.

**Palavras-chave:** Crimes cibernéticos. Pessoa idosa. Vulnerabilidade. Inclusão digital. Segurança pública.

### **REFERÊNCIAS**



## A VULNERABILIDADE DA TERCEIRA IDADE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS: POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E INCLUSÃO COMO ESTRATÉGIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

BARBOSA, Mariely Ribeiro. *Crime cibernético e a vulnerabilidade da pessoa idosa na rede mundial de computadores*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3849>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 maio 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. *Nota Informativa nº 5 – Diagnóstico sobre envelhecimento e direito ao cuidado*. Brasília: MDS, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.052.228/DF. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 12 set. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 set. 2023b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

DA SILVA, A. V. O.; LIMA, Ângela T. P.; DA SILVA, L. C.; E CUNHA, L. D. L.; DO CARMO, R. S. Proteção e segurança para o idoso no meio da tecnologia da informação. *Revista Contemporânea*, [S. l.], v. 3, n. 12, p. 29922–29938, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N12-260. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2403>. Acesso em: 28 out. 2025.



**A VULNERABILIDADE DA TERCEIRA IDADE AOS CRIMES  
CIBERNÉTICOS: POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E INCLUSÃO COMO  
ESTRATÉGIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

DE AZEVEDO, Sandra Ribeiro; VIDIGAL, Juliana Gonçalves; SALES, Diego da Silva. Fake news e golpes virtuais em idosos: desafios e intervenções educativas. *Aracê*, [S. l.], v. 7, n. 8, p. e7622, 2025. DOI: 10.56238/arev7n8-250. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/7622>. Acesso em: 28 out. 2025.

FARIA, G. H. M.; LOBO, S. S. Facilidade ou vulnerabilidade: uma análise da contratação de empréstimos por via digital para pessoas idosas. *International Contemporary Management Review*, [S. l.], v. 6, n. 2, p. e291, 2025. DOI: 10.54033/icmrv6n2-013. Disponível em: <https://icmreview.com/icmr/article/view/291>. Acesso em: 28 out. 2025.

FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. Tentativas de golpes financeiros contra idosos aumentam 60% na pandemia. *Febraban Tech*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/temas/seguranca/tentativas-de-golpes-financeiros-c-ontra-idosos-aumentam-60-na-pandemia>. Acesso em: 28 out. 2025.

IPESPE – INSTITUTO DE PESQUISA SOCIAL, POLÍTICA E ECONÔMICA. *Observatório FEBRABAN 2022: a inclusão digital dos idosos (nacional)*. São Paulo: IPESPE, 2022. Disponível em: <https://ipespe.org.br/observatorio-febraban-2022-a-inclusao-digital-dos-idosos-nacional/>. Acesso em: 28 out. 2025.

LAZARUS, S.; TICKNER, P.; MCGUIRE, M. R. Cybercrime against senior citizens: exploring ageism, ideal victimhood, and the pivotal role of socioeconomics. *Security Journal*, v. 38, art. 42, 2025. DOI: 10.1057/s41284-025-00482-4. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1057/s41284-025-00482-4>. Acesso em: 28 out. 2025.

MARTINS, Leonardo; MARQUES, Cláudia Lima. A proteção jurídica da hipervulnerabilidade do consumidor idoso na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 29, n. 114, p. 11–34, 2020.

NERY, Carmen. Em 2023, 88,0% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram Internet. *Agência de Notícias IBGE*, Rio de Janeiro, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41026-em-2023-87-2-das-pessoas-com-10-anos-ou-mais-utilizaram-internet>. Acesso em: 28 out. 2025.



**A VULNERABILIDADE DA TERCEIRA IDADE AOS CRIMES  
CIBERNÉTICOS: POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E INCLUSÃO COMO  
ESTRATÉGIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

SERRA, Francineia Cartaxo da Silva; MOTA, Laucemir Soares da; NOGUEIRA, Thiago Carlos do Carmo; NASCIMENTO, Marcio de Jesus Lima do. A proteção dos idosos contra crimes cibernéticos no Brasil: desafios e soluções jurídicas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 2071–2082, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i3.18570. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18570>. Acesso em: 28 out. 2025.

TERRA. **Idosos são mais vítimas de golpes financeiros**; conheça os mais comuns e como evitar. 17 set. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/nao-caia-nessa/idosos-sao-mais-vitimas-de-golpes-financeiros-conheca-os-mais-comuns-e-como-evitar,78ceb1d87fcd82322c435d39cfbd3f5e2b7w1m9z.html>. Acesso em: 28 out. 2025.

WOJAHN, Ailton Stefani; MICHAEL, Carolina da Paixão; VEIGA, Deivid Jonas Silva da; LENZ, Rodrigo; SILVA, Sabrina Gutknecht da; ROSSETTO, Tael Pukall; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. A vulnerabilidade social de idosos frente a golpes no âmbito digital. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 11, n. 11, p. e452111133652, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i11.33652. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/33652>. Acesso em: 28 out. 2025.